SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246585 - MG (2026/0368829-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILLIAM DA SILVA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173
		ALDINY APARECIDA DE PAULA - MG241193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. FASE INICIAL DA INSTRUÇÃO. COGNIÇÃO PLENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando evidenciado, por elementos concretos, o fundado receio de reiteração delitiva, conforme o art. 312, § 3º, IV, do CPP, e a jurisprudência desta Corte, segundo a qual maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou ações penais em curso justificam a segregação cautelar.

2. No caso, embora não seja expressiva a quantidade de droga apreendida, o decreto prisional destacou que o agravante ostenta condenações transitadas em julgado, configuradoras de reincidência, circunstância que revela risco concreto de reiteração e justifica a medida extrema.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis*, sendo inadequadas, na espécie, medidas cautelares alternativas.

4. Quanto ao ingresso domiciliar, o processo encontra-se em fase inicial de instrução, devendo a alegação de

Documento eletrônico VDA61125050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bae18b22-e6d7-4256-b6e9-6535d4dc0b82

nulidade ser examinada de forma aprofundada pelo juízo do feito, sob cognição plena. Com base nos elementos até então disponíveis, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para a diligência. Eventual controvérsia sobre a dinâmica dos fatos demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita.
5. Esta Corte Superior tem decidido que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública".
6. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar em face do princípio da homogeneidade não pode ser reconhecida de plano, por envolver prognóstico dependente do resultado da ação penal.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bae18b22-e6d7-4256-b6e9-6535d4dc0b82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246585 - MG (2026/0368829-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILLIAM DA SILVA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173
		ALDINY APARECIDA DE PAULA - MG241193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. FASE INICIAL DA INSTRUÇÃO. COGNIÇÃO PLENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando evidenciado, por elementos concretos, o fundado receio de reiteração delitiva, conforme o art. 312, § 3º, IV, do CPP, e a jurisprudência desta Corte, segundo a qual maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou ações penais em curso justificam a segregação cautelar.

2. No caso, embora não seja expressiva a quantidade de droga apreendida, o decreto prisional destacou que o agravante ostenta condenações transitadas em julgado, configuradoras de reincidência, circunstância que revela risco concreto de reiteração e justifica a medida extrema.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis*, sendo inadequadas, na espécie, medidas cautelares alternativas.

4. Quanto ao ingresso domiciliar, o processo encontra-se em fase inicial de instrução, devendo a alegação de nulidade ser examinada de forma aprofundada pelo

Documento eletrônico VDA60850484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: c9420113-b567-4f31-9f75-3f47185dc4af

juízo do feito, sob cognição plena. Com base nos elementos até então disponíveis, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para a diligência. Eventual controvérsia sobre a dinâmica dos fatos demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita.
5. Esta Corte Superior tem decidido que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública".
6. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar em face do princípio da homogeneidade não pode ser reconhecida de plano, por envolver prognóstico dependente do resultado da ação penal.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM DA SILVA DE FARIA contra a decisão de fls. 252-256, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois se sustenta em gravidade abstrata e em presunções sobre reincidência, sem demonstrar o perigo atual da liberdade, destacando que as condenações pretéritas estão extintas e não guardam relação com tráfico.

Argumenta que houve ingresso domiciliar sem mandado e sem fundadas razões objetivas, pois a abordagem derivou de informações sobre simulacro de arma, não sobre tráfico, e nada ilícito foi encontrado na busca pessoal; sustenta a ilicitude das provas por força do art. 157 do CPP e invoca o entendimento sobre consentimento válido para ingresso domiciliar.

Defende que não há elementos de traficância: a balança apreendida seria de pesca e inapta para fracionar drogas; a quantia de R$ 1.400,00 teria origem lícita; e a droga apreendida seria de uso próprio, inclusive com um papelote já consumido, além de 20 g de maconha na residência.

Expõe que possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita e quatro filhos menores, e que o acórdão não justificou por que as medidas do art. 319 do CPP seriam insuficientes, sendo viável a substituição da custódia.

Documento eletrônico VDA60850484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: c9420113-b567-4f31-9f75-3f47185dc4af

Alega que, pelo princípio da homogeneidade, a prisão preventiva é mais gravosa que eventual reprimenda provável, com perspectiva de tráfico privilegiado ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Narra que o juízo de origem converteu a prisão em flagrante em preventiva com fundamentação padronizada, sem demonstrar o *periculum libertatis*, e que o acórdão manteve a custódia apoiado na quantidade de droga e na gravidade do fato.

Defende o trancamento da ação penal quanto aos elementos obtidos no interior da residência, por derivarem de suposta violação de domicílio, à luz da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso **não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, tampouco a tipicidade da conduta**.

A prisão cautelar foi assim fundamentada, conforme transcrição feita pelo Tribunal de origem (fl. 173, grifei):

> Compulsando o presente auto de prisão em flagrante, constato haver prova suficiente da existência do crime de tráfico e indícios contundentes de sua autoria, tratando-se de delito doloso sancionado com pena máxima privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Está presente, portanto, a hipótese de admissibilidade da prisão preventiva prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, **a Certidão de Antecedentes Criminais (Id. 10712478336) e a Folha de Antecedentes Criminais (Id. 10712463764) revelam que o autuado possui condenações transitadas em julgado, que configuram reincidência.** Isso faz reforçar a convicção de que ele está imiscuído no submundo do crime e de que, uma vez posto em liberdade, poderá voltar a delinquir, colocando em risco a ordem pública. Presente, portanto, a hipótese do artigo 313, II,

Documento eletrônico VDA60850484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: c9420113-b567-4f31-9f75-3f47185dc4af

> do Código de Processo Penal. Diante desse contexto, entendo estarem presentes os requisitos de sua prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da decretação da custódia cautelar do increpado. Dessarte, converto a prisão em flagrante do autuado WILLIAM DA SILVA DE FARIA em preventiva, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal.. [...] [doc. 22].

A leitura do decreto prisional revela que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em **razão do risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante é reincidente.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que **o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir**.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Documento eletrônico VDA60850484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: c9420113-b567-4f31-9f75-3f47185dc4af

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou (fls. 168-171):

> No caso em exame, há indícios de que os militares possuíam fundadas razões para crer que o requerente estava em situação de flagrante delito no momento dos fatos. Conforme se extrai do Boletim de Ocorrência (doc. 12) e das declarações prestadas em sede policial (doc. 11), o paciente já vinha sendo monitorado por equipes táticas e pelo serviço de inteligência, sob suspeita de utilizar seu veículo para armazenar e comercializar entorpecentes, além de manter arma de fogo em sua posse. Durante a abordagem, foram apreendidas, no interior do

Documento eletrônico VDA60850484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: c9420113-b567-4f31-9f75-3f47185dc4af

automóvel, 33 (trinta e três) porções de cocaína, a quantia de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em notas fracionadas e uma balança portátil, circunstâncias que evidenciavam a ocorrência de crime permanente relacionado ao tráfico de drogas. Na sequência, segundo a narrativa policial, o próprio conduzido informou que mantinha maconha em sua residência, o que motivou o deslocamento da equipe até o imóvel, onde, na presença de sua esposa, foram apreendidas uma porção de maconha e uma réplica de arma de fogo. Tais circunstâncias indicam que o ingresso no domicílio não decorreu de mera suspeita ou denúncia anônima desacompanhada de elementos de corroboração, mas de um contexto fático previamente consolidado por diligências investigativas e pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes durante a abordagem do paciente.

Com efeito, havendo fundadas suspeitas da ocorrência de flagrante delito, tornou-se necessária a realização de diligências no domicílio, amparadas pela exceção à inviolabilidade prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, dado o risco de perecimento ou destruição de provas. Acerca do tema, discorre Renato Brasileiro de Lima:

[...]

Nessas circunstâncias, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer elemento concreto apto a evidenciar violação ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, porquanto a abordagem do paciente e o ingresso dos agentes públicos no imóvel foi precedido de fundadas razões objetivamente verificadas, decorrentes do monitoramento prévio do paciente, das informações obtidas pelas equipes de inteligência e, sobretudo, da apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, numerário fracionado e balança de precisão no veículo por ele utilizado, elementos que indicavam a situação de flagrante.

Portanto, o que se tem dos autos, neste momento, é que havia fundadas razões para crer que o paciente estava em flagrante delito de crime permanente de tráfico de drogas, o que justificou a abordagem e a entrada dos policiais no domicílio. Dispensável, portanto, a apresentação de mandado de busca em apreensão no caso em tela. Para corroborar tais argumentos, trago à baila os seguintes julgados deste egrégio Tribunal:

[...]

No mais, cumpre destacar que os agentes públicos não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade de suas declarações.

Diante de tais considerações, não é possível constatar na via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória, qualquer irregularidade nas diligências realizadas pela Polícia Militar. Eventual controvérsia acerca da dinâmica dos fatos demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Documento eletrônico VDA60850484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: c9420113-b567-4f31-9f75-3f47185dc4af

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, a abordagem policial foi precedida de monitoramento prévio do agravante e de informações obtidas pelas equipes de inteligência, havendo ainda a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, numerário fracionado e balança de precisão no veículo por ele utilizado, circunstâncias que, em tese, efetivamente configuram fundadas razões.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.
> (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: c9420113-b567-4f31-9f75-3f47185dc4af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.585 / MG

Número Registro: 2026/0368829-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264533159 10000264533159000 10000264533159001 45331595820268130000
50051137620268130040

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAM DA SILVA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADOS : WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173
ALDINY APARECIDA DE PAULA - MG241193
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADOS : WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173
ALDINY APARECIDA DE PAULA - MG241193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: ad712ea9-d201-498c-950b-a989f821e9ed

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: ad712ea9-d201-498c-950b-a989f821e9ed